SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170762 - SP (2026/0040626-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T C E E L
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
		AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA - SP426526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DJEN COM NOMES ABREVIADOS. VALIDADE. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A intimação pelo Diário da Justiça eletrônico é válida quando a publicação permite identificar inequivocamente o processo e os patronos, sem ofensa aos arts. 272, §§ 2º e 3º, e 280 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

2. A regularização intempestiva do preparo acarreta preclusão e impõe o reconhecimento da deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ee4c4d53-c3c5-4c3f-8aee-3f805613ca89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170762 - SP (2026/0040626-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	T C E E L
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
		AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA - SP426526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO DJEN COM NOMES ABREVIADOS. VALIDADE. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A intimação pelo Diário da Justiça eletrônico é válida quando a publicação permite identificar inequivocamente o processo e os patronos, sem ofensa aos arts. 272, §§ 2º e 3º, e 280 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
2. A regularização intempestiva do preparo acarreta preclusão e impõe o reconhecimento da deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T C E E L em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual não conheceu do agravo em recurso especial por deserção do preparo, pelos seguintes fundamentos: ausência de recolhimento das custas federais devidas ao STJ (Lei 11.636/2007), inaplicação do diferimento de custas da origem em razão da vedação de isenção heterônoma temporária (art. 151, III, da Constituição Federal), regularidade da intimação via DJEN para saneamento do vício e preclusão temporal diante da inércia, com incidência da Súmula 187/STJ e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 4792-4793).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a intimação para saneamento do preparo é nula por violação do art. 272, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque a publicação no DJEN apresentou os nomes das

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

partes abreviados, o que teria impedido a ciência adequada e afastado a preclusão. Sustenta que o agravo em recurso especial seria isento de preparo, requer o processamento do AREsp e invoca justo impedimento para relevar a deserção com base no art. 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil, apontando recolhimento em dobro posteriormente (fls. 4797-4800).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 4805).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrente propôs o cumprimento provisório de sentença fundado em ação revisional bancária, afirmou liquidez do título por simples cálculos e apresentou memória com valores que totalizaram R$ 4.174.282,82 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), incluindo recálculo de juros e devolução de tarifas, com pedido de intimação do banco para pagamento nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil (fls. 1-6).

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação do banco, afirmou violação à coisa julgada e exigiu prévia liquidação do título, porque o dispositivo da sentença de conhecimento determinou apuração em liquidação com parâmetros técnicos para recálculo da conta corrente, apresentação de extratos não constantes dos autos e correção pela tabela prática, motivo pelo qual extinguiu o cumprimento, sem resolução do mérito, com condenação da recorrente em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 2943-2947).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Autorizou o recolhimento das custas processuais ao fim do processamento do feito. Afastou cerceamento de defesa e manteve a exigência de liquidação por expressa determinação do título e pela complexidade dos cálculos, reputou inaplicável o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil na hipótese, considerou irrelevante a alegação de pequena fração ilíquida e majorou honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 4352-4360). Rejeitou embargos de declaração, reafirmou inexistência de vícios e advertiu quanto à inovação do recurso em capítulo de honorários (fls. 4408-4413).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta nulidade da intimação por abreviação dos nomes das partes e a inexistência de necessidade de preparo no agravo em recurso especial. Não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 4792-4793), a publicação pelo DJEN continha todas as informações necessárias, e a abreviação dos nomes indica segredo de justiça e não invalida o ato, bem como a Secretaria está autorizada a praticar atos ordinatórios, como a intimação para saneamento. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

> (...) Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo Tribunal ; a quo porém, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela . Lei n. 11.636/2007 No entanto, entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art. 151, III). Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1456819/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6.5.2020, e o AgInt no AREsp 1487005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19.2.2020. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis. Ressalte-se que a petição de fls. 4783/4790, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Cumpre registrar para fins de esclarecimentos que a Secretaria do Tribunal possui autorização do Presidente do STJ para a prática de atos meramente ordinatórios antes da distribuição dos feitos, conforme dispõe a Resolução STJ/GP n. 15/2020. Essa delegação encontra fundamento no §4º, do CPC, bem como nos arts. 21, XX, e art. 203, 21-E do RISTJ, que autorizam a prática de atos de impulso oficial, incluindo o ato de intimação ora realizado. Ademais, as publicações são feitas pelo DJEN, meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, não havendo qualquer irregularidade. Na publicação foram apresentadas todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes. As partes abreviadas indicam que os autos estariam em segredo de justiça. No caso, constou ainda da publicação "VISTA à(s) parte(s) Recorrente(s) para manifestação acerca de vício certificado nos autos". Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício. Por fim, não consta dos autos deferimento de gratuidade de justiça à parte, e sim apenas diferimento (recolhimento ao final do processo), que conforme acima pontuado, não se aplica a esta Corte Superior. (...)

Esclareço que a deserção incidiu sobre o recurso especial por falta de preparo, e não sobre o agravo em recurso especial. Ademais, tendo sido regularmente intimada para recolhimento em dobro (fl. 4776), deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 4780), com a posterior tentativa de regularização protocolada fora do prazo (fls. 4783-4786).

Ressalto, ainda, que os fundamentos do agravo interno não afastam a correção da intimação, haja vista que é válida a intimação feita com o nome abreviado, visto que da publicação constaram outros elementos identificadores, que possibilitaram a identificação, como o nome do patrono e o número do processo. A propósito:

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR ABREVIAÇÃO DE NOMES PROFISSIONAIS E OMISSÃO DA SIGLA OAB. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

2. A controvérsia diz respeito à validade de publicação que simplificou os nomes dos advogados e omitiu a sigla OAB, tendo sido reconhecida a suficiência dos elementos identificadores do processo e dos patronos, inclusive números de inscrição, e afastada violação ao art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

3. A Corte de origem proferiu decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja intimação foi reputada válida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intimação é nula por abreviação indevida dos nomes dos advogados e omissão da sigla OAB, em afronta ao art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (ii) saber se o art. 272, § 3º, do CPC/2015 veda abreviações na grafia dos nomes dos advogados; (iii) saber se o art. 280 do CPC impõe nulidade da intimação por inobservância legal e prejuízo; e (iv) saber se falhas de serviços de leitura/clipping justificam a republicação e a reabertura de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, pois a identificação inequívoca do feito e dos patronos na publicação é suficiente para a validade da intimação.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 280 do CPC, porque não se demonstrou prejuízo concreto quando a publicação contém elementos identificadores suficientes, inclusive o número de inscrição profissional.

7. Não se verifica a violação ao art. 272, § 3º, do CPC/2015, dispositivo dirigido à grafia dos nomes das partes, sendo válida a simplificação dos nomes dos advogados com preservação do número de inscrição.

8. Falhas de serviços terceirizados de leitura/clipping não se imputam ao Poder Judiciário e não justificam a inobservância de prazos.

9. Mantém-se a conclusão de que a publicação atingiu sua finalidade legal, afastando nulidade e violação aos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação é válida quando a publicação permite identificar inequivocamente o processo e os patronos, não sendo necessária a transcrição integral dos nomes, à luz do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC. 2. O art. 280 do CPC exige prejuízo concreto, inexistente quando a publicação contém elementos identificadores suficientes. 3. Falhas de serviços privados de leitura/clipping não podem ser imputadas ao Poder Judiciário como causa de nulidade." (...)

(AgInt na PET no AREsp n. 2.961.098/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. ABREVIAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.
3. Não se reconhece a nulidade de intimação quando, não obstante a abreviação do nome do advogado da parte, tenha constado da publicação outros elementos identificadores do processo (número do processo, nome da parte e número de registro da OAB do advogado) (AgInt na PET no AREsp n. 959.260/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017.)
4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.974.496/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (VIRTUAL). PUBLICAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. GRAFIA. ERRO. ABREVIATURA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.
1. A existência de erro insignificante na publicação do nome do advogado da parte, desde que não dificultada a identificação do feito, não enseja a nulidade da intimação. Precedentes.
(...)
(AgInt no AREsp 1293853/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019).

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. NOME ABREVIADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
É válida a intimação feita com o nome abreviado, se da publicação constaram outros elementos identificadores, suficientes para afastar qualquer dúvida quanto às partes envolvidas, mormente em razão de a recorrente ser nacionalmente conhecida pelo nome Previ.
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 605.221/DF, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 6/4/2004, DJ de 26/4/2004, p. 173).

No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AREsp 148645, Ministro Raul Araújo, DJe de 23/9/2019; AgInt no REsp 1661198, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, Dje de 30/8/2017; e REsp 1.219.271/PB, Ministro Castro Meira, DJe de 2/3/2011.

Por fim, a alegação da agravante de justo impedimento não se sustenta, porque a intimação foi válida e o recolhimento foi intempestivo, o que acarreta a deserção do recurso especial e impede o conhecimento do próprio agravo em recurso especial, por vício insanável.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: 850bc35a-c7d6-4e5e-96da-4dda02d5c6bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.762 / SP

Número Registro: 2026/0040626-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006223020238260081 10010632820228260081 6223020238260081

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
	AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA - SP426526

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T C E E L
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
AGRAVADO	: B B S
ADVOGADOS	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
	AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA - SP426526

Documento eletrônico VDA60661639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 642d6259-0dc5-4489-8886-7dfbf6ed7500

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 642d6259-0dc5-4489-8886-7dfbf6ed7500